PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001324-31.2005.815.0301
ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Pombal
RELATOR : Des. João Benedito da Silva
APELANTE : João Bosco Gabriel de Almeida
ADVOGADO : Antônio César Lopes Ugulino
APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR FALTA DE QUESITAÇÃO SOBRE AS TESES DA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. TESE DA DESCLASSIFICAÇÃO. QUESITAÇÃO REALIZADA AO SE EXORTAR O CONSELHO DE SENTENÇA SOBRE A OCORRÊNCIA DE CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. INTELIGÊNCIA DOS §§ 4 E 5 DO ART. 483 DO CPP. TESE DA LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA CONTIDA NO QUESITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. MINORAÇÃO DA PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE AVALIADOS, INDEVIDAMENTE, EM DESFAVOR DO RÉU. CORREÇÃO, PORÉM, QUE NÃO RESULTA EM ALTERAÇÃO DE PENA, VISTO QUE MANTIDA A VALORAÇÃO DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. REPRIMENDA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A formulação de quesito específico para a desclassificação, nos moldes em que previsto

pelo §4º do art. 483 do CPP, torna-se desnecessária quando o Conselho de Sentença manifesta-se pela ocorrência de homicídio na modalidade tentada. Ora, o Júri não poderia reconhecer a prática de homicídio tentado, que pressupõe dolo de matar, e, ao mesmo tempo, afirmar a ocorrência de lesão corporal, que somente pode estar presente quando o dolo não é de matar, mas apenas de agredir.

Após a reforma operada pela Lei nº 11.689/2008, tornou-se absolutamente inadequada a formulação de quesito a respeito de teses defensivas que podem levar a uma absolvição, como é o caso da legítima defesa.

Eventuais irregularidades ocorridas na sessão de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas em plenário, tomando-se o cuidado de registrá-las em ata, sob pena de preclusão (art. 571, VIII, CPP).

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis de se extrair do conjunto probatório.

Proferida a decisão, pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, CF).

Mesmo que afastada algumas das circunstâncias judiciais sopesadas inicialmente como desfavoráveis pelo juízo sentenciante, poderá permanecer a pena-base fixada nos mesmos moldes iniciais, quando demonstrado ter sido estabelecida proporcionalmente, levando em consideração as remanescentes circunstâncias negativas ao acusado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal manejada em plenário (fls. 386/388) por **João Bosco Gabriel de Almeida**, com fundamento no art. 593, III, do CPP, contra sentença proferida pelo 1ª Vara da comarca de Pombal (fls. 381/384) que o considerou incurso nas penas do art. 121, 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CP, condenando-o a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado..

Segundo a narração contida na denúncia, o acusado teria, no dia 15/06/2005, por volta de 1h da madrugada, com *animus necandi*, efetuado 4 (quatro) disparos de arma de fogo contra Berta Lúcia Lima Figueiredo, dos quais 3 (três) a atingiram, somente não levando a vítima a óbito por circunstâncias alheias à vontade do réu, porém, causando-lhe ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fl. 41, que resultaram em debilidade na função mastigatória.

Ainda segundo a inicial acusatória, o motivo do crime foi a recusa da vítima em reatar o relacionamento amoroso com o acusado.

Nas razões recursais (fls. 392/409), o recorrente argui a preliminar de nulidade do julgamento, dada a ausência de quesitação a respeito da desclassificação para lesão corporal e legítima defesa. No mérito, pleiteia a submissão do réu a novo julgamento, por ser manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença. Por fim, requer a reforma da sentença no tocante à pena-base aplicada ao acusado, que reputa exacerbada

e desfundamentada, para que seja dosada próximo ao mínimo legal.

Contrarrazões ofertadas às fls. 411/422.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 428/438), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, argui o apelante nulidade no julgamento plenário, por ausência de quesitação a respeito das teses da defesa, notadamente a desclassificação e a legítima defesa.

Não procede o argumento. Segundo o art. 483, §4º, do CPP, sustentada a tese da desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, deverá ser formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

Não se pode esquecer, porém, do que dispõe o §5º do mesmo dispositivo:

> § 5o Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

É exatamente o caso dos autos. Com efeito, a capitulação do delito imputada na denúncia e confirmada na sentença de pronúncia foi de homicídio tentado, motivo pelo qual se fez necessária a formulação de quesito

referente à tentativa, a ser respondido após o 2º (segundo) quesito, nos termos dispostos no §5º do art. 483 do CPP, acima transcrito. Eis a redação do quesito proposto pelo juiz presidente, conforme consta na ata da sessão de julgamento, à fl. 379:

> 3º) O acusado João Bosco Gabriel de Almeida, assim agindo, deu início a execução de um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?

Essa pergunta obteve resposta positiva, conforme se verifica no termo de julgamento (fl. 380). Assim votando, os jurados entenderam pela ocorrência, na espécie, de tentativa de homicídio, o que, per si, afasta a tese de desclassificação para lesão corporal sustentada pela defesa técnica.

Logo, a formulação de quesito específico para a desclassificação, nos moldes em que previsto pelo §4º do art. 483 do CPP, tornou-se desnecessária. Ora, o Conselho de Sentença não poderia afirmar a ocorrência de homicídio na modalidade tentada, que pressupõe dolo de matar, e, ao mesmo tempo, reconhecer a prática de lesão corporal, que somente pode estar presente quando o dolo não é de matar, mas apenas de agredir.

Nesse sentido há antigo julgado do STJ, o qual, embora proferido antes da reforma de 2008, é categórico ao concluir pela prescindibilidade do quesito referente à desclassificação na hipótese de o Júri responder afirmativamente ao quesito relativo à tentativa:

> PROCESSO PENAL. JURI. QUESITOS. INVERSÃO DA ORDEM. QUESITO RELATIVO A TESE DEFENSIVA (DESCLASSIFICAÇÃO DA TENTATIVA DE HOMICIDIO PARA LESÕES CORPORAIS) FORMULADO APOS O ATINENTE A QUALIFICADORA. PREJUDICADO AQUELE, EM FACE DA RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS AO QUESITO CONCERNENTE A TENTATIVA, RELEVO ALGUM ASSUME A INVERSÃO DE QUESITOS OPERADA, POR ISSO QUE NÃO

> ACARRETOU PREJUIZO A DEFESA NEM INFLUIU NA DECISÃO DA CAUSA, NÃO SE JUSTIFICANDO, POIS, A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ – REsp 3.491/PR, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/1991, DJ 16/09/1991, p. 12646.) (grifo nosso)

Guilherme de Souza Nucci também nos esclarece essa situação:

> Quesito sobre a tentativa: (…). A composição deve ser a seguinte: a) 'No dia X, às Y horas, na Rua L, na Comarca Z, foram disparados tiros de arma de fogo na vítima T, causando-lhe as lesões descritas no aludo de fls.?'; b) 'O acusado C concorreu para o crime, desferindo os disparos que atingiram a vítima T, conforme descrito no quesito anterior?'; c) 'Assim agindo, o acusado C deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista a pronta intervenção da policia?'. A resposta negativa ao primeiro quesito provoca a absolvição, pois inexiste o fato principal. A resposta positiva leva á votação do segundo. Afirmado, inclui-se o réu na prática de uma lesão corporal. Negado, está absolvido. Votando-se o terceiro e afirmado, conclui-se que a lesão corporal, na realidade, era uma tentativa de homicídio. Negado o terceiro, haverá desclassificação e julgará o caso o juiz presidente. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pp. 827-8.)

Destarte, tendo sido os jurados exortados a dizer se houve, no caso, início de execução de crime de homicídio, que apenas não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do acusado, e mais, sendo afirmativa a resposta a esse quesito, deve-se entender que o Conselho de Sentença desprezou a possibilidade de ocorrência de meras lesões corporais, afastando, com isso, a tese da desclassificação sustentada pela defesa.

Quanto à suposta omissão de quesitação a respeito da tese da legítima defesa, não são necessárias maiores digressões, tendo em vista que, com a reforma operada pela Lei nº 11.689/2008, tornou-se absolutamente inadequada a formulação de quesito a respeito de alegada legítima defesa.

Com efeito, desde 2008, a tese da legítima defesa, como todas as demais alegações defensivas que podem levar a uma absolvição, encontra-se contida no quesito previsto no inciso III do art. 483 do CPP: “se o acusado deve ser absolvido”. No caso dos autos, tal quesito foi formulado com a seguinte redação: “4º) O jurado absolve o acusado João Bosco Gabriel de Almeida?” (fl. 379), obtendo votação positiva (fl. 380), não havendo, pois, que se falar em nulidade.

Ademais, também aqui se revela importante registrar a ocorrência de preclusão da matéria, nos termos do art. 571, VIII, CPP.

Isso porque, após a formulação dos quesitos, o juiz presidente, em cumprimento ao que dispõe o art. 484 do CPP, fez a leitura deles, dando explicações para que os jurados os entendessem, e consultou as partes se tinham alguma reclamação a fazer quanto à sua redação (fl. 387). Era, pois, esse o momento oportuno para a defesa manifestar alguma irresignação, solicitando ao juiz presidente que a fizesse constar em ata.

Tal, porém, não sucedeu, e a sessão prosseguiu, culminando com a condenação do réu. Em face do julgamento desfavorável, não pode a defesa, somente agora, querer insurgir-se contra a quesitação com a qual anuiu em plenário.

Nesse norte caminha nossa jurisprudência:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXAME DE PROVA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SOMATÓRIO DAS PENAS. 1. Afasta-se a alegação de nulidade por vício na quesitação, visto que não alegada no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e

> explicação dos critérios pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri. 2. Inviável na via estreita do habeas corpus o revolvimento de provas, motivo pelo qual se torna impossível enfrentar a sustentação de inocência do paciente. Ademais, não há falar em julgamento contrário à prova dos autos se o Júri, no exercício de soberania constitucionalmente assegurada, opta por uma das versões sustentadas em plenário. 3. Havendo o Juiz de piso reconhecido o concurso formal impróprio entre as infrações, isto é, cometidas com desígnios autônomos, de rigor o somatório das penas. 4. Ordem denegada.(STJ – HC 61.985/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 18/04/2012)
>
> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 713/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO ESPECÍFICO. PRECLUSÃO. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Casa de Justiça e da Suprema Corte, o recurso de apelação interposto contra as decisões do Tribunal do Júri tem devolutividade restrita. Vale dizer, somente são devolvidas ao Tribunal ad quem as matérias efetivamente constantes nas razões de apelação. 2. No caso, vê-se que a tese ora ventilada - nulidade na quesitação - não foi arguida pela defesa nas razões de apelação. 3. Ainda que assim não o fosse, o fato de a defesa não ter apresentado irresignação no momento apropriado torna preclusa a matéria. Inteligência do art. 571, VIII, do CPP. 4. Na hipótese, a leitura da ata de julgamento aponta que, indagadas as partes se concordavam com os quesitos formulados, não houve nenhuma contrariedade. 5. Ordem denegada. (STJ – HC 103.470/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011)

Diante dessas considerações, forçoso reconhecer que não houve, *in casu*, qualquer nulidade no julgamento plenário, motivo pelo qual **rejeito a preliminar** arguida.

No mérito. O presente recurso pretende submeter o réu, ora apelante, a novo julgamento perante o Conselho de Sentença, sob a alegação de ter sido sua condenação manifestamente contrária à prova dos autos, pois

os elementos coligidos não seriam suficientes para a caracterização do crime, notadamente por haver provas de que o acusado agira em legítima defesa.

Alternativamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, ante a falta de fundamentação na sentença e dadas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Conforme acima relatado, o ora recorrente foi condenado pela prática de tentativa de homicídio (duplamente) qualificado, por ter, no dia 15/06/2005, efetuado, com *animus necandi*, disparos de arma de fogo contra Berta Lúcia Lima Figueiredo, provocando-lhe ferimentos descritos no laudo de fl. 44, somente não conseguindo realizar seu intuito por circunstâncias alheias à sua vontade.

O recurso pretende que seja considerada insuficiente a prova dos autos no tocante à caracterização da conduta como criminosa, dadas as provas de que o réu agira em legítima defesa.

Essa foi a versão dada pelo acusado em ambos os interrogatórios prestados em juízo:

> Que não são verdadeiros os fatos narrados na inicial; Que não efetuou os disparos contra a vítima; Que teve um relacionamento com a vítima por volta de 1 ano, entre rupturas e retornos; Que, na noite do fato, entrou na casa da vítima, como já era de costume; Que encontrou a vítima com um revólver na mão; Que o acusado, para não levar os tiros, se agarrou com a vítima e então ouviu os disparos; Que em nenhum momento o acusado chegou a tomar a arma da vítima ou a ficar com a aram em suas mãos; Que não sabe dizer porque a vítima estava com a arma na mão; Que toda as noites o acusado ia a casa da vítima e isso já era de costume; Que a vítima queria atirar nele, acusado, e, por isto, ele se agarrou com ela; Que o acusado terminava o namoro com a vítima mas a vítima ficava rondando a casa dele; Que, depois dos disparos, o acusado ficou muito nervoso e saiu do

local; Que a porta da casa da víitma só ficava escorada e era por aí que o acusado entrava todas as noites e também foi desse modo que ele entrou na casa dela; Que a vítima gostava muito de discutir; Que o acusado ia na casa da vítima tanto de ida como à noite, não tendo horário para chegar na casa da mesma e às vezes chegava mais tarde, inclusive às 23:00 horas; Que a vítima deixava a porta só escorada só esperando o acusado; Que o pai da vítima tinha conhecimento de que a porta ficava só escorada; Que o acusado, na época do fato, era proprietário de uma lanchonete nesta cidade; Que, depois que o acusado fechava a lanchonete era que o acusado ia na casa da vítima. - acusado **João Bosco Daniel de Almeida**, na *judicium accusationis*, fls. 231/232.

Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que estava no local do fato; Que possuía um namoro com a vítima de aproximadamente 1 ano; Que, na época do fato, a vítima era mais nova que o interrogado, hoje o interrogado conta com 57 anos, mas na época acha que a vítima tinha uns 27 anos; Que frequentava a casa da vítima quase toda noite; Que a vítima morava com o pai dela; Que a vítima possuía um quarto separado e o interrogado se encontrava geralmente no quarto da vítima; Que afirma que tinha idas e voltas no relacionamento; Que, no dia e época do fato, o interrogado afirma que estavam terminados; Que afirma que quando o interrogado terminava o namoro, a vítima ficava rondando a sua casa; Que afirma que a vítima rondava sua casa, inclusive procurava o interrogado; Que, no dia do fato, mesmo, terminado, a vítima chamou o interrogado para passar em sua casa; Que afirma que, como era de costume, a porta já estava encostada com uma cadeira; Que disse que, quando entrou, disso que estava a vítima com um revólver apontando para o interrogado, e para não morrer correu e pegou o revólver e o mesmo disparou e não sabe dizer quem deu o tiro em sua boca; Que não é verdadeira a versão apresentada pela vítima de que o réu chegou e atirou de forma imediata, sem nenhuma chance de defesa; Que não sabe dizer como foi que se deu o tiro e ficou brigando com a vítima com revólver na mão; Que o pai de Berta Lúcia se encontrava na residência; Que afirma que a vítima poderia querer matar o interrogado por ciúmes; Que afirma que conseguiu pegar na mão da vítima e depois escutou o revólver; Que afirma que não conseguiu desarmá-la e que não ficou com o revólver na mão; Que afirma que o pai de Berta Lúcia ouviu, pois o

> mesmo é deficiente visual; […]; Que esclareceu que já tinha o costume de entrar na casa da vítima, pois já sabia que a porta estava encorada coma cadeira; Que a vítima era mais baixa que o interrogado e mais gorda. - acusado **João Bosco Daniel de Almeida**, em plenário, fls. .375/378.

Tal narrativa, porém, mostra-se absolutamente isolada nos autos. Com efeito, a alegação de que fora a vítima quem pedira para o réu ir até a sua casa e o esperava com uma arma de fogo em mãos não encontra qualquer respaldo nos demais elementos de prova constantes no caderno processual. Vale ressaltar que as testemunhas trazidas pela defesa nada sabiam soube o crime, cingindo-se a atestar as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo acusado (fls. 184/185).

Por outro lado, a ofendida, ao ser ouvida em audiência, relatou que estava dormindo quando ouviu um barulho semelhante ao de arrombamento e, ao acordar, deparou-se com o denunciado já no interior de seu quarto, com um revólver na mão. Acresceu que o acusado nada disse, apenas começou a efetuar disparos de arma de fogo em sua direção, vindo a evadir-se do local logo depois. Vejamos:

> Que antes do fato acusado e vítima tiveram um relacionamento amoroso e quase moraram juntos; Que a declarante tinha terminado o namoro há dois meses, no entanto, o acusado continuava tentando manter o relacionamento com a vítima; Que no dia do fato a tarde, encontrou o acusado na cidade e viu quando o mesmo puxou algo da cintura; Que a declarante pensou que fosse uma arma e decidiu ir até polícia mas foi convencida não prestar queixa; […]; Que, quando a declarante estava dormindo em seu quarto, ouviu um barulho e pensou que fosse um assalto; Que ao gritar que era um assalto viu o acusado já na porta do seu quarto armado; Que o réu não falou nada, foi logo atirando; Que a declarante não possui arma em casa; Que o acusado deu quatro tiros, dos quais três atingiram a vítima e outro na parede; Que uma bala atingiu a região do pescoço, outra a região do ombro direito e outra a mão esquerda da vítima; Que o acusado deu os disparos e foi embora; […]; Que o acusado atirou na declarante para matar;

Que o acusado deu inicialmente o tiro que atingiu o ombro direito, ocasião em que a ofendida se desviou para o lado esquerdo; Que o réu em seguida atirou na direção em que a vítima foi, atingindo sua mão esquerda; Que o acusado ainda deu outro tiro na direção do lado esquerdo da vítima, que passou de raspão no seu ombro esquerdo e acertou a parede; [...]; Que, no momento em que o réu atirou, não falou nada; Que o réu atirou e fugiu; [...]; Que, como a parte da frente de sua casa não é muito resistente, a declarante colocava duas cadeiras de ferro para segurar a porta com medo de assalto; Que o acusdo entrou pela cozinha, arrombando os dois ferrolhos da porta; Que durante o namoro com a declarante o acusado frequentava sua casa; Que normalmente o acusado frequentava sua casa de dia; Que era muito difícil o acusado ira na casa da declarante a noite; […]; Que a discussão que teve durante o namoro era porque a declarante não queria continuar o relacionamento e o réu insistia em continuar o relacionamento; Que, quando ocorreu o fato a declarante estavam sem namorado; Que a única pessoa que tinha acesso à residência da declarante neste per[iodo era o pai da filha da vítima, apenas para visitar a menina; Que em sua residência não possuía nenhuma arma de fogo, apenas uma faca para cortar carne; Que, antes do fato, o acusado tinha um bom relacionamento com a família da declarante; Que, durante o namoro com o acusado, nunca deixou porta de sua casa aberta para esperar a casa do réu; Que nunca deixou porta de sua casa encostada para esperar a entrada do réu; Que o acusado morava na mesma rua que a declarante; […]; Que no dia do fato o acusado passou a tarde seguindo a vítima pela cidade; Que sempre que olhava para trás o réu estava seguindo a vítima; […]; Que no dia do fato o comportamento adotado pelo réu foi diverso; […]; Que estava dormindo quando o réu chegou em sua residência; Que seu pai também estava dormindo;[...]; Que, quando acordou, ficou sentada em sua cama e viu o acusado na porta do seu quarto; Que o acusado logo atirou na ré; Que a distancia entre a cama e a porta do quarto da ofendida é de aproximadamente um metro e meio; Que, quando a ofendida levou os tiros estava sentada; Que o acusado usava apenas um boné, mas dava para ver o seu rosto perfeitamente; […]; Que o acusado, como já tinha ido à residência da vítima durante o namoro, sabia da disposição dos cômodos; Que não sabe se o acusado sabia que a declarante colocava as duas cadeiras de ferro na porta da frente. - **Berta Lúcia Lima Figueiredo**, na *judicium*

accusationis, fls. 156157.

Essa versão veio a ser confirmada pelas testemunhas arroladas pela acusação:

> Que morava na mesma rua da vítima; Que, no momento do fato, a testemunha estava em casa e dormindo; Que a testemunha não chegou a ouvir os tiros e acordou com uma vizinha a chamando dizendo que tinha ouvido uns disparos; Que, quando saiu de casa, os vizinhos já estavam na rua e a testemunha foi ate´a casa da vítima; Que encontrou a vítima ensanguentada; Que a vítima disse que tinha levado tiros e o acusado era quem tinha efetuado os disparos; Que a vítima foi socorrida; Que, segundo a vítima, os disparos aconteceram quando ela já estava deitada; Que pelo que se recorda o fato aconteceu por volta de meia noite; Que a vítima não estava armada; Que não sabe dizer os motivos do fato, mas sabe que o acusado e vítima namoravam; Que pelo que sabe o pai da vítima gritou muito na hora do fato e os vizinhos logo correram; Que o acusado não deixou o revólver no local; […]; Que era comum o acusado frequentar a casa da vítima; Que, pelo que sabe, antes do fato já fazia uns dias que acusado e vítima estavam afastados; Que, pelo que sabe, o acusado arrombou a porta da cozinha para entrar; Que, pelo que sabe, o acusado teria retirado os ferrolhos da porta com uma faca; Que não chegou a ver o acusado naquele dia, após o fato; Que não sabe dizer se chegou a haver luta corporal entre acusado e vítima; Que não ouviu comentários de que acusado e vítima tivessem discutido antes do fato; […]; Que não sabe dizer quantos disparos foram efetuados. - **Maria das Graças de Sousa Figueiredo**, na *judicium accusationis*, fls. 227/228.
>
> Que trabalhava como vigilante e ouviu os disparos, mas quando chegou ao local a vítima já tinha sido levada; Que entrou na residência da vítima e viu que havia sangue no quarto especificamente na cama;[...]; Que, pelos comentários, foram 03 disparos; […]; Que não chegou a ver nenhuma arma dentro da casa; Que, pelas informações da vítima, ela estava deitava no momento da agressão; […]; Que ouviu comentários de que havia uma porta arrombada, mas a testemunha não chegou a ver; Que, pelos comentários, o réu era quem tinha arrombado a porta; […]. - **Josedi Francisco do Nascimento**, na *judicium accusationis*,

fl. 229.

Como se vê, ambas as testemunhas fazem referência a que a residência da vítima fora arrombada na noite dos fatos, bem assim que a ofendida estava deitada no momento da agressão, o que afastaria a tese defensiva de que ela teria ficado esperando, de arma e punho, a chegada do réu.

Nesse ponto, curioso observar, ainda, que a arma do crime não foi encontrada no local, não sendo, sequer, vista pelo vigilante **Josedi Francisco do Nascimento**, o qual adentrou na casa logo após o fato. Ora, fosse a versão trazida pelo acusado verdadeira, não tendo ele conseguido desarmar a vítima em nenhum momento, era de se esperar que o revólver estivesse no recinto onde tudo ocorreu.

Ademais, cumpre observar que essa mesma testemunha, **Josedi Francisco do Nascimento**, afirma que havia bastante sangue no quarto da vítima, principalmente por sobre o colchão, o que sugere que os projéteis de arma de fogo atingiram a vítima ainda em sua cama, conforme foi por ela relatado.

Por tudo isso, não há como se ter por afastada, de forma absoluta, a tese sustentada pela acusação, como seria necessário para se considerar o julgamento condenatório como manifestamente contrário à prova dos autos.

A decisão do Tribunal do Júri não pode, assim, ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, motivo pelo qual deve ser mantida a soberania popular que condenou o apelante nas penas do art. 121, 2º, II e IV, do CP.

Como é cediço, para modificar o julgamento do Tribunal do Júri,

faz-se mister que a decisão do Conselho de Sentença esteja inteiramente divorciada da realidade do processo. Isso porque ao Conselho de Sentença é permitido julgar por íntima convicção, escolhendo uma das versões existentes nos autos, desde que ela encontre respaldo probatório mínimo.

No caso dos autos, como vimos, a tese da legítima defesa, embora efetivamente sustentada em plenário, sequer se fez acompanhar de elementos comprobatórios mínimos, pois arrimada tão-somente nos interrogatórios do acusado. Diante disso, o veredito condenatório, que não acolheu a tese defensiva, não pode ser tido como manifestamente contrário à prova dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO, MAIS O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA INFUNDADA DA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu condenado por infringir duas vezes o artigo 121, §§ 1º e 2º, inciso IV, combinado com artigo 14, inciso II, do Código Penal, mais o artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, depois de disparar projéteis de arma de fogo contra dois adolescentes por subtraírem materiais recicláveis de sua casa, atingindo-os na cabeça e no dorso e na perna, só não alcançando o resultado letal devido ao presto e eficaz atendimento medido de urgência. 2 Não há vícios posteriores à pronúncia que afetem o resultado da lide, quando a quesitação não é impugnada no momento oportuno, operando-se à preclusão. Também os afasta a sentença proferida com estrita observância da Lei e ao que foi deliberado pelo Conselho de Sentença. 3 Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados baseada em uma das versões apresentadas e debatidas à exaustão no Plenário do Júri, sendo a tese acolhida amparada numa interpretação razoável das provas colhidas. 4 A fração redutora da tentativa deve ser fixada de forma proporcional ao iter criminis percorrido e à proximidade

> da consumação. 5 Apelação desprovida. (TJDF; Rec 2012.01.1.115019-5; Ac. 839.857; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. George Lopes Leite; DJDFTE 28/01/2015; Pág. 321)
>
> TRIBUNAL DO JURI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Se a decisão do Tribunal Popular fora lastreada em elementos de prova coligidos nos autos, ainda que aventada em autodofesa, não tem lugar a invocação de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. (TJMG; APCR 1.0145.08.437604-8/001; Rel. Des. Matheus Chaves Jardim; Julg. 29/05/2014; DJEMG 09/06/2014)

Não há, pois, que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não merecem provimento a apelação no que tange à alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP.

Por fim, o apelante, com fulcro no art. 593, III, “c”, do CPP, impugna a pena-base que lhe foi aplicada na sentença pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, afirmando que, dadas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, deveria ter sido fixada no mínimo legal.

Para examinar esse pedido, primeiramente, vale conferir o modo como foram avaliadas as circunstâncias judiciais na sentença:

> A culpabilidade exsurge exacerbada. Primeiro, o juízo de censura e reprovação extrapolam os limites subjetivos do tipo peal em evidência. Depois, não bastasse a conclusão inexorável de que na hipótese concreta se exigiria do acusado uma outra conduta, sobressai a intensidade do dolo, manifestada na intenção firme, livre e consciente do cometimento do crime e, principalmente, dos seus fins lesivos e danosos. O denunciado registra antecedentes criminais – uma condenação penal irrecorrível, embora não caracterizadora de reincidência, como demonstra a certidão de fls. 254/255, porém pode ser aferida como amus antecedentes. A reiteração delitiva atesta, estreme de dúvidas, uma conduta social reprovável e, principalmente, uma personalidade propensa à

> criminalidade, resultando evidente da maneira como o crime foi perpetrado uma má índole e mais, insensibilidade e frieza. Os motivos e as circunstâncias preponderantes foram analisados pelos Jurados, sendo relevante, todavia, destacar que as peculiaridades fáticas extraídas, dentre outros elementos probatórios, da própria instrução probatória, evidenciam que o crime deu-se de maneira premeditada, recomendando uma maior apenação. Afora sua gravidade intrínseca, o delito trouxe conequências extremas relevantes, os quais resultaram na debilidade da função mastigatória da vítima. A vítima com seu comportamento, não contribuiu, de certo modo, para a ocorrência do crime. (fls. 381/384)

Vê-se, pois, que a culpabilidade do agente, os antecedentes criminais, a personalidade e conduta social do agente, as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima foram avaliados desfavoravelmente ao réu.

De todas elas, apenas não se justificam, pelos elementos que constam nos autos, a valoração dos antecedentes criminais, da personalidade e da conduta social do agente.

Isso porque, ao contrário do que afirmado pelo magistrado sentenciante, a folha de antecedentes criminais do acusado, às fls. 254/255, não ostenta qualquer registro de condenação anterior.

Além disso, a personalidade e conduta social do réu foi tida como adequada pelas testemunhas de defesa (fls. 184/185), o que deve ser considerado em seu favor, até porque inexistem outros elementos de prova a respeito dessa específica questão.

Por outro lado, quanto à culpabilidade do agente, às circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, nada há que se reparar, tendo em vista a intensa reprovabilidade da conduta do réu,

que adentou na casa da vítima de forma violenta, durante o repouso noturno, para executar seu intento delitivo.

Também as circunstâncias não favorecem o acusado, pois, como afirmado pelo magistrado sentenciante, o seu comportamento estranho durante o dia do crime sugere que a conduta ilícita foi premeditada. Por sua vez, as consequências militam em desfavor do réu, dada a debilidade da função mastigatória provocada na vítima, conforme atestado no laudo de fl. 44.

Por fim, o comportamento da ofendida, que apenas terminou o relacionamento amoroso que mantinha com o acusado, em nada contribuiu para a prática delitiva.

Não obstante o reparo a ser feito na apreciação das circunstâncias do art. 59 do CP (como já dito, em relação aos antecedentes criminais, à personalidade e à conduta social do agente), a fixação da pena-base não merece reforma, tendo-se em vista que ainda permaneceram como desfavoráveis 4 (quatro) das 8 (oito) circunstâncias judiciais, o que justifica a dosagem da sanção no termo médio, como feito na sentença ora guerreada.

Sobre a matéria, observe-se a jurisprudência:

> Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal (Precedentes). (HC 84209/PB, 5ª Turma, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 11/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 262.)
>
> Evidenciado que o Julgador monocrático, para fundamentar o acréscimo na pena-base, também considerou outras duas circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a personalidade e a culpabilidade, não se pode fixar a pena-base no mínimo legal. (HC 53542/RJ, 5ª Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 15/08/2006, DJ

04/09/2006, p. 302.)

Não há, assim, qualquer ilegalidade na dosimetria da pena realizada pelo magistrado *a quo*. Ademais, a jurisprudência, certamente em consideração à maior proximidade do juiz de origem com os fatos, têm prestigiado a avaliação das circunstâncias judiciais realizada na sentença, somente intervindo em caso de flagrante ilegalidade, ou seja, quando a decisão fugir aos padrões da razoabilidade, o que, como vimos, não é o caso dos autos.

Nesse sentido, vale conhecer os termos de interessante precedente emanado do STJ:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: EVASÃO DE DIVISAS E GESTÃO FRAUDULENTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A primariedade e os bons antecedentes não são suficientes para que a pena-base seja cominada no patamar mínimo, se presentes outras circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a majoração da pena. 2. No caso, o acórdão recorrido avaliou negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à conduta social, à personalidade, aos motivos, às circunstâncias e às consequências dos crimes. 3. No exame da culpabilidade, as circunstâncias concretas foram detidamente analisadas pelo Tribunal a quo, para demonstrar porque as condutas dos Réus se revestem de especial reprovabilidade. O acórdão recorrido enfatizou a criação de entidade filantrópica e sem fins lucrativos, que deveria ter como escopo o desenvolvimento de projetos ecológicos visando ao bem comum, para o cometimento de crimes. 4. Os motivos e as circunstâncias do crime também têm fundamentação apta para majorar a pena-base, tendo em vista que o Tribunal a quo explicitou as nefastas

> implicações sociais das condutas dos Réus, bem como o complexo esquema engendrado para implementar os crimes durante longo lapso temporal e para se manter impunes. 5. As consequências dos crimes também se revelam desfavoráveis, uma vez que restaram comprovados os milionários prejuízos econômicos. 6. A despeito de algumas impropriedades quanto à fixação da pena-base, verifica-se que, considerando a pena mínima e a máxima abstratamente cominada a cada um dos crimes, o aumento implementado releva-se proporcional e razoável, pois o Tribunal a quo considerou, concretamente, os elementos acidentais que extrapolam consideravelmente os tipos penais básicos imputados aos Recorrentes. 7. Recurso especial desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto a alguns crimes, nos termos do voto, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. (STJ – REsp 1102183/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010.) (grifo nosso)

Diante dessas considerações, entendo que a dosimetria da sanção corporal não merece qualquer intervenção nesta instância.

Por essas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR